

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA _____ VARA DA COMARCA DE JAPERI - RJ

Inquérito Civil nº 21/2020 (MPRJ 2020-00317283)
Órgão de Origem: GAEDUC

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, pelo Grupo DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM EDUCAÇÃO (GAEDUC), apresentado pelos Promotores de Justiça abaixo assinados, vem respeitosamente a este Juízo, com fundamento no art. 129, III da CF/88 e no art. 34, VI, da LCRJ nº 106/03, ajuizar

AÇÃO CIVIL PÚBLICA
com pedido de tutela de urgência

em face do MUNICÍPIO DE JAPERI, pessoa jurídica de Direito Público com sede na Rua Vereador Francisco Costa Filho nº 1993, Santa Inês, Japeri-RJ, CEP 26.453-020, tel. (21)2664-4002, e-mail: pgm@japeri.rj.gov.br, pelos fundamentos de fato e de direito a seguir expostos.

I - OBJETO DA PRESENTE AÇÃO CIVIL PÚBLICA

A presente ação civil pública tem por escopo a obtenção de ordem judicial visando compelir o MUNICÍPIO DE JAPERI-RJ a acatar integralmente os comandos expressos nos artigos 2º, II, da Lei nº 12.858/2013 c/c art. 47 § 5º da Lei nº 9.478/1997, n/f do art. 212 § 5º da CF e do art. 69 § 5º da LDB, com a abertura de conta específica no CNPJ da Secretaria Municipal de Educação e ordenação de despesas pela chefia da referida

Pasta para o depósito das parcelas de *royalties* pela exploração de petróleo vinculadas ao custeio de ações de manutenção e desenvolvimento da educação.

Conforme se infere das informações e documentos colacionados aos autos, o MUNICÍPIO DE JAPERI foi contemplado, nos exercícios de 2018 e 2019, com parcelas de *royalties* pela exploração de petróleo no *CAMPO DE MERO*, cujo contrato foi celebrado em dezembro de 2013.

Todavia, de acordo com informações prestadas pela própria edilidade, o ordenador das despesas permanece sendo o Chefe do Poder Executivo, bem como não foi prevista na LOA-2020 fonte específica para classificação das receitas correspondentes a 75% dos recursos provenientes de *royalties* vinculados à educação n/f do art. 2º, II, da Lei nº 12.858/2013.

Tais procedimentos administrativos inviabilizam o controle do cumprimento do determinado na Lei nº 12.858/2013, tanto em relação ao investimento total em educação quanto à autonomia da Secretaria de Educação para gestão de tais verbas.

Diante de tal panorama, imprescindível o ajuizamento da presente Ação Civil Pública.

II - FUNDAMENTAÇÃO

II.1 - A vinculação de receitas de royalties e participações especiais ao financiamento de políticas de manutenção e desenvolvimento do ensino

O art. 205 da CF dispõe que "a educação é direito de todos e dever do Estado e da família, a ser promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno

desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho."

Já em seu art. 214 a Carta Republicana estabeleceu objetivos a serem perseguidos a partir de plano nacional de educação, dentre os quais a definição de meta de aplicação de recursos públicos em educação¹.

Uma das políticas implementadas para a garantia do financiamento da educação foi a vinculação de receitas, dentre as quais os *royalties* e participações especiais decorrentes da exploração de petróleo e gás natural.

A propósito, o art. 20, IX, da CF conferiu a União a propriedade dos recursos minerais, inclusive do petróleo e gás natural, enquanto o seu § 1º assegurou aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a participação ou compensação financeira pelo resultado da exploração realizada no respectivo território, plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva.

Assim, a Lei nº 12.858/2013 destinou à educação, em acréscimo aos recursos vinculados pelo art. 212 da CF, receitas de *royalties* e participações especiais devidos em razão da exploração de petróleo e gás natural sob os regimes de concessão, cessão onerosa ou partilha da produção, cuja lavra ocorra na plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, devidas aos Estados, Distrito Federal e Municípios em relação aos contratos que tenham sido celebrados após 03/12/2012:

“Art. 2º - Para fins de cumprimento da meta prevista no inciso VI do caput do art. 214 e no art. 196 da

¹ “Art. 214 - A lei estabelecerá o plano nacional de educação, de duração decenal, com o objetivo de articular o sistema nacional de educação em regime de colaboração e definir diretrizes, objetivos, metas e estratégias de implementação para assegurar a manutenção e desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis, etapas e modalidades por meio de ações integradas dos poderes públicos das diferentes esferas federativas que conduzam a:576

(...)

VI - estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do produto interno bruto.”

Constituição Federal, serão destinados exclusivamente para a educação pública, com prioridade para a educação básica, e para a saúde, na forma do regulamento, os seguintes recursos:

(...)

II - as receitas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios provenientes dos royalties e da participação especial, relativas a contratos celebrados a partir de 3 de dezembro de 2012, sob os regimes de concessão, de cessão onerosa e de partilha de produção, de que tratam respectivamente as Leis n.ºs 9.478, de 6 de agosto de 1997, 12.276, de 30 de junho de 2010, e 12.351, de 22 de dezembro de 2010, quando a lavra ocorrer na plataforma continental, no mar territorial ou na zona econômica exclusiva;

(...)

§ 3º - União, Estados, Distrito Federal e Municípios aplicarão os recursos previstos nos incisos I e II deste artigo no montante de 75% (setenta e cinco por cento) na área de educação e de 25% (vinte e cinco por cento) na área de saúde.”

Por outro lado, o art. 47 da Lei nº 9.478/97 determina expressamente, em seus §§ 4º e 5º, que os recursos provenientes do pagamento dos royalties aos Estados e Municípios deverão ser creditados em contas bancárias específicas de titularidade deles:

“Art. 47 - Os royalties serão pagos mensalmente, em moeda nacional, a partir da data de início da produção comercial de cada campo, em montante correspondente a dez por cento da produção de petróleo ou gás natural.

(...)

§ 4º - Os recursos provenientes dos pagamentos dos royalties serão distribuídos, nos termos do disposto nesta Lei, com base nos cálculos de valores devidos a cada beneficiário, fornecidos pela autoridade administrativa competente.

§ 5º - No caso dos Estados e dos Municípios, os recursos de que trata o § 4º deste artigo serão creditados em contas bancárias específicas de titularidade deles.”

Também a Lei nº 13.005/2014, ao aprovar o Plano Nacional de Educação - PNE, reforçou em seu art. 5º § 5º e em sua estratégia 20.3² a vinculação das receitas provenientes da exploração de petróleo e gás natural à manutenção e desenvolvimento da educação, com o objetivo de assegurar o cumprimento da meta prevista no art. 214, VI, da CF:

“Art. 5º - ...

(...)

§ 5º - Será destinada à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, em acréscimo aos recursos vinculados nos termos do art. 212 da Constituição Federal, além de outros recursos previstos em lei, a parcela da participação no resultado ou da compensação financeira pela exploração de petróleo e de gás natural, na forma de lei específica, com a finalidade de assegurar o cumprimento da meta prevista no inciso VI do art. 214 da Constituição Federal.”

² “META 20: ampliar o investimento público em educação pública de forma a atingir, no mínimo, o patamar de 7% (sete por cento) do Produto Interno Bruto - PIB do País no 5º (quinto) ano de vigência desta Lei e, no mínimo, o equivalente a 10% (dez por cento) do PIB ao final do decênio.

ESTRATÉGIAS:

(...)

20.3) destinar à manutenção e desenvolvimento do ensino, em acréscimo aos recursos vinculados nos termos do art. 212 da Constituição Federal, na forma da lei específica, a parcela da participação no resultado ou da compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural e outros recursos, com a finalidade de cumprimento da meta prevista no inciso VI do caput do art. 214 da Constituição Federal;”

Diante de tal panorama, em abril de 2020, a partir de informações prestadas pela ANP quanto aos valores repassados aos Municípios a título de *royalties* pela exploração de petróleo na camada pré-sal do Campo de Mero em razão do contrato de exploração firmado em dezembro de 2012, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, pelo GAEDUC, instaurou Inquérito Civil com o objetivo de apurar o cumprimento, pelo MUNICÍPIO DE JAPERI, do determinado no art. 2º, II, c/c § 3º, da Lei nº 12.858/2013, com a vinculação de 75% (setenta e cinco por cento) dos referidos valores para investimentos em manutenção e desenvolvimento da educação (MDE).

II.2 - Os valores vinculados à educação recebidos pelo Município de Japeri e os métodos de gestão empregados

Como já acima informado, de acordo com tabela fornecida pela Agência Nacional do Petróleo - ANP, no ano de 2018 o MUNICÍPIO DE JAPERI recebeu R\$ 334.029,16 (trezentos e trinta e quatro mil e vinte e nove reais e dezesseis centavos). Já em 2019, até o mês de agosto, a quantia recebida foi de R\$ 201.490,78 (duzentos e um mil quatrocentos e noventa reais e setenta e oito centavos).

Por sua vez, o **Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro - TCE/RJ**, analisando as contas do Município de Japeri no exercício de 2018 (processo nº 297.833-1/19), expediu comunicação ao Prefeito Municipal alertando-o quanto ao fato de que, ***“no exercício de 2019, o Município deverá aplicar nas áreas da educação e saúde, respectivamente, o montante de 75% e 25% dos recursos provenientes dos royalties e participações especiais do Pré-Sal oriundos dos contratos de exploração de petróleo assinados a partir de 03/12/2012, bem como providenciar a criação de código de fonte específica para a classificação dos recursos de royalties de que trata a Lei Federal nº 12.858/13, a fim de se apurar a destinação prevista no art. 2º § 3º da referida Lei.”***

Todavia, de acordo com o informado pela própria Secretaria Municipal de Educação - SEMED em seu Ofício nº 229/2020, o ordenador das despesas é o Chefe do Poder

Executivo, sendo todas as despesas da referida Pasta geridas sob o CNPJ da Prefeitura Municipal.

Ainda segundo a Secretaria Municipal de Orçamento e Gestão - SEMOG, nos termos de seu Ofício nº 25/2020, não foi prevista na LOA-2020 fonte específica para classificação das receitas correspondentes a 75% dos recursos provenientes de royalties vinculados à educação n/f do art. 2º, II, da Lei nº 12.858/2013.

II.3 - A necessidade de abertura de conta específica no CNPJ da Secretaria Municipal de Educação para gestão dos recursos de royalties e participações especiais vinculados à manutenção e desenvolvimento do ensino

Ocorre que, sabendo-se que 75% (setenta e cinco por cento) das parcelas de royalties e participações especiais decorrentes de contratos celebrados a partir de dezembro de 2012 são vinculadas ao custeio de ações de MDE, **soa evidente a necessidade de abertura de conta bancária específica destinada ao repasse e depósito permanente de tais recursos, de modo a permitir a segregação contábil e financeira de sua circulação, a exemplo do que ocorre com os recursos próprios destinados à educação nos termos do art. 212 § 5º da Constituição Federal e do art. 69 § 5º da LDB.**

Impõe-se, pois, que as parcelas vinculadas à educação sejam depositadas em outra conta específica aberta no CNPJ da Secretaria de Educação do Município, sob ordenação de despesas pela chefia do referido órgão setorial.

Em hipótese semelhante - *relativa aos recursos próprios previstos no art. 212 § 5º da CF* -, a necessidade de tal segregação foi reconhecida pelo e. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, como se infere dos arestos abaixo:

“CONSTITUCIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA ONDE O MP BUSCA QUE O MUNICÍPIO SEJA

COMPELIDO A ABRIR CONTA EXCLUSIVA PARA RECEBIMENTO DAS VERBAS DE REPASSE OBRIGATÓRIO PARA A EDUCAÇÃO, NOS TERMOS DO ARTIGO 212 DA CONSTITUIÇÃO DA RÉPUBICA E 69 DA LEI 9394/96 - LDB. MUNICÍPIO QUE AFIRMA ORGANIZAR AS FINANÇAS ATRAVÉS DO SISTEMA DE ‘CONTA ÚNICA’, O QUAL LHE PERMITIRIA MAIOR FLEXIBILIDADE NOS GASTOS PÚBLICOS. DECISÃO DE 1º GRAU DETERMINANDO A ABERTURA DE CONTA ESPECÍFICA, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA. MANUTENÇÃO. VALORES MANTIDOS EM CONTA ÚNICA QUE DEVEM SER REPASSADOS E GERIDOS PELO TITULAR DA PASTA DA SME COMO GARANTIA DO FINANCIAMENTO DO DIREITO Á EDUCAÇÃO, ALÉM DO ADEQUADO PLANEJAMENTO DAS AÇÕES E PROGRAMAS DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO. RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.”

(TJRJ - 17ª Câmara Cível - AI nº 0004429-44.2019.8.19.0000
- Rel. Des. Flávia Romano de Rezende - Julg.: 24/04/2019)

“Agravado de instrumento. Ação civil pública proposta pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro em face do Município de Rio das Ostras fundada no descumprimento da norma do art. 212, caput, da Constituição Federal (CF) e do art. 69, §5º, da Lei nº 9.394/96 (Lei Federal de Diretrizes e Base da Educação - LDB). Decisão agravada que deferiu a tutela de urgência e determinou que o ente municipal promovesse, no prazo de 10 dias, a abertura de conta setorial específica da educação, transferisse os recursos mencionados nos dispositivos legais para a conta criada e conferisse ao

*titular da Secretaria de Educação Municipal a gestão e ordenação de despesas da conta em questão, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00. Em sede de cognição sumária, vislumbra-se a plausibilidade do direito invocado, pois incontroverso que a disposição legal pressupõe conta específica gerenciada pelo secretário da educação municipal, o que não tem sido observado pelo ente municipal. O fato de a norma não ter sido observada por aproximadamente 20 anos não implica em sua revogação, de modo que, estando vigente, seu cumprimento é exigível a qualquer tempo, devendo, ademais, nesta fase processual, ser prestigiada a presunção de constitucionalidade da aludida lei. Evidenciado o perigo de dano, eis que se trata de medida relacionada aos repasses para manutenção e desenvolvimento do ensino público, que devem ser efetuados na forma da lei federal em vigor. Prazo para cumprimento da decisão que, de fato, é exíguo. Considerando-se que o agravado não se opôs ao pedido formulado pelo agravante no sentido de "suspensão da tutela pelo prazo de 60 dias", afigura-se razoável fixar o prazo no total de 70 (setenta) dias. Multa diária fixada em valor proporcional e razoável, notadamente em razão do bem jurídico que se buscou resguardar com a decisão. **RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**"*

(TJRJ - 27ª Câmara Cível - AI nº 0004199-02-2019.8.19.0000
- Rel. Des. Maria Luiza de Freitas Carvalho - Julg.:
05/06/2019)

- **grifos nossos** -

Mutatis mutandis, a questão posta nos presentes autos demanda a mesma solução, a partir de **interpretação sistemática da ordem jurídica vigente**, de modo a garantir

a segregação financeira dos recursos vinculados e o correto controle de sua aplicação exclusiva para financiamento de despesas com MDE.

Com efeito, as informações prestadas pelas SEMED e SEMOG de Japeri demonstram que, à míngua da necessária segregação contábil, resta inviabilizado o controle da aplicação das verbas vinculadas à educação, resultando no descumprimento do determinado nos artigos 205 e 214, VI da CF; no art. 2º, II c/c § 3º da Lei nº 12.858/2013; e no art. 5º § 5º da Lei nº 13.005/2014.

Cumprе recordar, a propósito, que a despesa pública possui três estágios — **empenho**³, **liquidação**⁴ e **pagamento**⁵ —, sendo o **ordenador** a autoridade administrativa que possui poderes e competência para empenhar, liquidar e pagar as despesas ou, de outra forma, desautorizá-las ou cancelá-las (art. 80 § 1º do Decreto-Lei nº 200/67⁶).

Logo, sendo o Chefe do Poder Executivo o ordenador das despesas relacionadas à educação, inclusive aquelas custeadas pelas receitas vinculadas, resta evidente a violação das normas constitucionais e legais acima citadas, restando subtraída a autonomia da Secretaria Municipal de Educação para a execução e custeio de políticas públicas necessárias à manutenção e desenvolvimento do ensino, além de dificultar a fiscalização do cumprimento

³ Nos termos do art. 58 da Lei nº 4.320/1964, que estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, “o empenho de despesa é o ato emanado de autoridade competente que cria para o Estado obrigação de pagamento pendente ou não de implemento de condição.”

Em outras palavras, o empenho é o compromisso assumido pela Administração Pública no sentido de efetuar determinado pagamento, e por parte do fornecedor, implica no compromisso de prestar serviço ou entregar bem.

O empenho ocorre em duas etapas: a autorização, que consiste na verificação no orçamento da existência de crédito orçamentário suficiente para a realização daquela despesa; e a formalização, que ocorre com a elaboração da nota de empenho, com todos os dados referentes à compra e contratação.

⁴ A liquidação consiste na verificação do direito adquirido pelo credor, e depende da entrega da mercadoria ou conclusão do serviço; conferência por parte da Administração; processamento pela contabilidade, que viabilizará o pagamento.

⁵ A terceira etapa é o pagamento do fornecedor, que ocorrerá após o efetivo processamento da despesa.

⁶ “Art. 80 - ...

§ 1º - Ordenador de despesas é toda e qualquer autoridade de cujos atos resultarem emissão de empenho, autorização de pagamento, suprimento ou dispêndio de recursos da União ou pela qual esta responda”.

das normas relativas à vinculação das receitas e, em consequência, favorecer a eventual prática de fraudes.

Com efeito, há inúmeras intervenções estatais na seara da educação que envolvem a celebração de contratos de trato sucessivo e que pressupõem, mês a mês, a realização não só de empenhos e liquidações, mas também de pagamentos, sob pena de suspensão ou mesmo interrupção no fornecimento de serviços essenciais dos quais a Administração Pública na seara educacional é tomadora.

Em outras palavras, a criação de conta específica para disponibilização dos recursos financeiros referidos no artigo 2º, II c/c § 3º da Lei nº 12.858/2013 é medida que se impõe para garantia do adequado financiamento das medidas de manutenção e financiamento do ensino, a teor do disposto nos artigos 205 e 214, VI, da CF c/c art. 5º § 5º da Lei nº 13.005/2014.

III - DA TUTELA DE URGÊNCIA

O Código de Processo Civil de 1973 tinha especial preocupação com a eficácia dos provimentos judiciais, o que restava claro diante da leitura do art. 461 §§ 3º e 5º, e também dos seus artigos 798 e 799:

“Art. 461 - Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

(...)

Art. 798 - Além dos procedimentos cautelares específicos, que este Código regula no Capítulo II deste Livro, poderá o juiz determinar as medidas provisórias que julgar

adequadas, quando houver fundado receio de que uma parte, antes do julgamento da lide, cause ao direito da outra lesão grave e de difícil reparação.

(...)

Art. 799 - No caso do artigo anterior, poderá o juiz, para evitar o dano, autorizar ou vedar a prática de determinados atos, ordenar a guarda judicial de pessoas e depósito de bens e impor a prestação de caução.”

O art. 798 do CPC/1973, consubstanciando aquilo que a doutrina convencionou chamar de *poder geral de cautela*, permitia ao juízo que concedesse a medida cautelar mais adequada, ainda que não típica, para assegurar que o provimento final fosse efetivo e, assim, que a parte não causaria à outra, antes do julgamento da lide, lesão grave e de difícil reparação.

Na lição de Luiz Guilherme Marinoni:

“Se o juiz não tem apenas a função de resolver litígios, porém a de zelar pela idoneidade da prestação jurisdicional, sem poder resignar-se a aplicar a técnica processual que possa conduzir a uma tutela jurisdicional inefetiva, é certo dizer que o seu dever não se resume a uma mera resposta jurisdicional, pois exige a prestação de uma tutela jurisdicional efetiva. Ou seja, o dever do juiz, assim como o do legislador ao instituir a técnica processual adequada, está ligado ao direito fundamental à efetividade da tutela jurisdicional, compreendido como um direito necessário para que se dê proteção a todos os outros direitos”

A mesma lógica é mantida no Novo Código de Processo Civil:

“Art. 297 - O juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória.

Parágrafo único - A efetivação da tutela provisória observará as normas referentes ao cumprimento provisório da sentença, no que couber.

(...)

Art. 300 - A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

(...)

Art. 536 - No cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer ou de não fazer, o juiz poderá, de ofício ou a requerimento, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, determinar as medidas necessárias à satisfação do exequente.”

O deferimento da tutela de urgência pressupõe a concorrência do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, verificados na espécie, como já se mostrou.

*O fumus boni iuris é manifesto e emerge do conjunto probatório constante do inquérito civil em epígrafe, do qual se extrai que o Município de Japeri: **(i) de um turno, não possui conta específica para depósito das receitas decorrentes de royalties e participações especiais pela exploração de petróleo e gás natural vinculadas à educação nos termos do art. 2º, II c/c § 3º da Lei nº 12.858/2013; e (ii) de outro, tampouco dota seu Secretário de Educação da gestão exclusiva desses recursos e da disponibilidade sobre esses em conta específica.***

Por sua vez, o *periculum in mora* reside no fato de que, a cada dia em que não se realiza o repasse dos valores vinculados, o direito à educação sofre inequívoco prejuízo, já que inviabilizados os adequados corretos planejamento e execução de medidas necessárias à efetiva oferta de tais serviços, sobretudo diante da crise econômica provocada pela pandemia COVID-19, em que a arrecadação dos entes públicos sofreu relevante impacto negativo, provocando evidente disputa pelas verbas disponíveis. Nesse cenário, a proteção das verbas vinculadas à educação é absolutamente necessária para garantia da própria prestação do serviço.

Nessa linha, a demora natural da tramitação do processo até o alcance de uma solução definitiva para a questão em litígio, acaso não deferida a tutela de urgência, poderá pôr por terra todo o planejamento, a execução e o controle da educação e de suas respectivas despesas e resultar em irreparáveis prejuízos a esse direito fundamental no Município de Japeri.

Pelo exposto, postula o MPRJ, *inaudita altera parte* ou, eventualmente, após sua oitiva em 72 (setenta e duas) horas, n/f dos artigos 297 e 301 do CPC, e, por analogia, o art. 2º da lei nº 8.437/92, a concessão dos seguintes pedidos de tutela de urgência, sob pena de multa diária não inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a incidir, em especial, sobre o Prefeito e sobre o Secretário Municipal de Educação que se encontrarem em exercício quando do descumprimento (art. 77 § 2º do CPC):

III.1 - seja determinado ao MUNICÍPIO DE JAPERI promover, em até 15 (quinze) dias contados da decisão que conceder a tutela de urgência, a abertura de conta específica (além daquelas relativas ao disposto no art. 212 § 5º da CF e das destinadas ao FUNDEB, salário-educação e outros recursos) para depósito dos recursos previstos no art. 2º, II c/c § 3º da Lei nº 12.858/2013 — devendo tal conta ser aberta em nome da Secretaria Municipal de Educação de Japeri e por ela gerida;

III.2 - seja determinado ao MUNICÍPIO DE JAPERI que proceda imediatamente a transferência dos recursos previstos no art.

2º, II c/c § 3º da Lei nº 12.858/2013 já recebidos e a serem recebidos para a conta específica mencionada no item anterior;

III.3 - seja determinado ao MUNICÍPIO DE JAPERI conferir ao titular da Secretaria de Educação, com exclusividade, a gestão e a ordenação de despesas da conta específica aberta em função do item *a supra*.

III.4 - seja determinado ao MUNICÍPIO DE JAPERI que inclua na LOA de 2021 fonte específica para classificação das receitas correspondentes a 75% dos recursos provenientes de *royalties* vinculados à educação n/f do art. 2º, II, da Lei nº 12.858/2013.

IV - DOS PEDIDOS PRINCIPAIS E DEMAIS REQUERIMENTOS

Por todo o exposto, requer o Ministério Público:

IV.1 - Seja a presente distribuída e autuada, juntando-se a ela os documentos em anexo, assim como os autos digitalizados do IC nº 21/2020 - MPRJ 2020.00317283;

IV.2 - Seja publicado o edital a que se refere o artigo 94 da Lei n. 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor);

IV.3 - Seja o réu citado para, querendo, contestar a presente ação, na forma do artigo 334 do CPC, **manifestando-se o Ministério Público favoravelmente à realização de audiência de conciliação, por se admitir a autocomposição**, na forma do artigo 334 § 2º do CPC;

IV.4 - Sejam, ao final, julgados **PROCEDENTES** os pedidos, no sentido de:

IV.4.1 - ser confirmada, em definitivo, a **tutela de urgência**, nos termos requeridos acima;

IV.4.2 - ser fixada multa diária pelo descumprimento de quaisquer dos pedidos formulados nesta ação civil pública, em valor a ser prudentemente arbitrado por V. Ex^a, mas não inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a incidir, em especial, sobre o Prefeito e sobre o Secretário Municipal de Educação que se encontrarem em exercício quando do descumprimento, conforme admite o artigo 77 § 2º do CPC;

IV.4.3 - ser o valor das multas e *astreintes* eventualmente aplicadas revertido em favor de fundo difuso de proteção a direitos lesados e/ou a fundo de educação do MUNICÍPIO DE JAPERI, a ser indicado quando da execução do *decisum*;

IV.4.4 - condenar o réu ao pagamento das custas e honorários de sucumbência, esses a serem revertidos ao Fundo Especial do Ministério Público (art. 4º, XII, da Lei-ERJ nº 2.819/1997).

O Ministério Público protesta por todos os meios de prova que se fizerem necessários no decorrer do processo, notadamente prova documental, testemunhal e depoimento pessoal do réu.

Informa que receberá as intimações pessoais decorrentes do processo na Secretaria da Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Proteção à Educação do Núcleo Nova Iguaçu, sediada na Avenida Nilo Peçanha nº 259, salas 201/211, Centro, Araruama-RJ, tel.: (21)2779-4255, e-mail: pjtcenig@mprj.mp.br.

Dá-se a esta causa o valor de **R\$ 535.519,94** (*quinhentos e trinta e cinco mil quinhentos e dezenove reais e noventa e quatro centavos*), correspondente à soma dos valores informados nos autos como recebidos pelo município de Japeri a título de *royalties* e participações especiais pela exploração de petróleo e gás natural vinculados à saúde em 2018 e até agosto de 2019, n/f do art. 291 do CPC.

Rio de Janeiro, 28 de outubro de 2020.

RENATA VIEIRA CARBONEL CYRNE
Promotora de Justiça
GAEDUC

RENATO LUIZ DA SILVA MOREIRA
Promotor de Justiça
GAEDUC

PHILIPPE FIGUEIREDO
Promotor de Justiça
GAEDUC

MICHELLE BRUNO RIBEIRO
Promotora de Justiça
GAEDUC

MARCELLO MARCUSSO BARROS
Promotor de Justiça
GAEDUC

PATRÍCIA BRITO E SOUZA
Promotora de Justiça
GAEDUC

PATRÍCIA CESÁRIO DE FARIA ALVIM
Promotora de Justiça
GAEDUC

LEONARDO ZULATO BARBOSA
Promotor de Justiça
GAEDUC